279

JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL

PROC. nº 2004.001.058177-3

AUTO FALÊNCIA

SENTENÇA

AWWTC – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, requereu AUTO FALÊNCIA, com base no art. 8º da Lei de Falências, tendo como causa de pedir o passivo maior do que o ativo patrimonial.

Alega, em síntese, fatores de ordem econômica e financeira, principalmente a desvalorização cambial frente ao dólar, além dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, considerando que os "pacotes turísticos" foram reduzidos em 90% (noventa por cento).

Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/252.

O Ministério Público, às fls. 265/267 opinou pela decretação da falência da Requerente, requerendo a juntada do parecer técnico elaborado pelo Sr Perito do Ministério Público.

Termo de entrega de livros, às fls. 272.

Em atendimento ao despacho de fls. 273, juntou o Requerente a relação nominal dos credores, conforme fls. 276/277.

DECIDO

Com a declaração do devedor reconhecendo a sua própria insolvência, e com o cumprimento dos requisitos do art. 8º da Lei de Falências, relativo ao balanço patrimonial, a relação nominal dos credores e o contrato social, assim como as causas determinantes da falência, impõe-se a decretação da falência.

Isto posto, ***D E C R E T O***, hoje, às 17:30 horas, a falência de **AWWTC – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, com sede na Avenida das Américas, nº 3.120 – Bloco 04 – sala 213 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.339.856/0001-10.

A Falida exercia a atividade de prestação de serviços de turismo.

Eram sócios à época da quebra:

SÉRGIO FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Vice Governador Rubens Berardo, nº 65/501 – Bl. 01 – Gávea – Rio de Janeiro, portador da Carteira de Identidade nº 4.163.880 expedida pela SSP de São Paulo e CPF nº 206.291.768-68;

280
2

SÉRGIO HUSTI FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Epitácio Pessoa, nº 4.344/1402 Bl. 02 - Lagoa – Rio de Janeiro, portador da Carteira de Identidade nº 30.599.299-6, expedida pela SSP de São Paulo e CPF nº 070.560.437-39.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à distribuição do pedido de falência, ocorrido em 18/05/04, com base no art. 14 inciso III do D.L. 7661/45.

Designo o 2º Liquidante Judicial para exercer a Sindicância Dativa, desde que não haja pretensão de nenhum dos credores, que preencham os requisitos do artigo 60 *caput* da Lei de Falências, em aceitar o encargo.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do primeiro edital com esta sentença no Diário Oficial.

A correção monetária incidirá sobre todos os débitos da Falida, sujeitos ao processo falimentar (Lei 6899 c/c artigo 27 da Lei 9069). Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença e serão pagos em primeiro rateio, e em segundo rateio, se o ativo da Massa comportar; estender-se-á, nesta hipótese, a correção monetária até o efetivo pagamento do crédito.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da Falida. Cumpra a Srª. Escrivã o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 253 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como seja oficiado o Exmº Sr Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

Proceda-se o lacre do estabelecimento comercial.

Os sócios da Falida deverão, em 24 (vinte e quatro) horas contadas da publicação do edital de quebra, cumprir os incisos I, II e III do artigo 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão administrativa por 60 dias (artigo 35 da L.F.).

O Sr Síndico deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo assine o termo de compromisso.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2004.

HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE
JUIZ DE DIREITO